



T. J. - Fls. 116
Chimel

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Arnaldo Santos Souza

Ação Declaratória nº 100.080.002.726

Autor: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Réus: ALDAIR MARIANO DA CUNHA E OUTROS

Relator: DES. ARNALDO SANTOS SOUZA

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico/desconstituição de coisa julgada com declaração de inexistência do direito material, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, cujo objeto é o acórdão de fls. 31/33, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 2.767/1991, interposto pelos requeridos.

Ao que se vê dos autos, em rude síntese, o autor persegue a desconstituição de coisa julgada aperfeiçoada com suporte na norma de trimestralidade prevista na Lei Estadual nº 3.935/87, a qual foi declarada inconstitucional pelo excelso STF, em sede de controle difuso. Como o mencionado título executivo gerou o precatório de nº 200970000077 (Portaria nº 017/97-E, de 20/05/1997), o qual, como dito, decorre de direito reivindicado em lei estadual tida como inconstitucional, entende o requerente que faz jus à tutela pretendida, inclusive com o deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Ora, tendo em vista que a Portaria nº 017/97-E, a qual determinou a inclusão no orçamento da importância referente ao precatório em relevo data de 20 de maio de 1997, não vejo como sustentar a existência de urgência suficiente a ensejar o deferimento da medida antecipatória perseguida, motivo pelo qual a **indefiro**.



117
Chmll

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Arnaldo Santos Souza

Citem-se, os requeridos, pelo correio (art. 222, do CPC), com aviso de recebimento, para manifestarem-se sobre a pretensão, no prazo de 15 dias, anexando-se ao ofício de citação cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, além desta decisão.

Após, ao Ministério Público e, por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Vitória, 01 de abril de 2008.

DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
Relator



16
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Alemer Ferraz Moulin

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA
AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080002726
AGRAVANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO: ALDAIR MARIANO DA CUNHA E OUTROS
RELATOR: DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
RELATOR DESIGNADO PARA REDIGIR ACÓRDÃO: DES. ALEMER
FERRAZ MOULIN**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA
INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.
FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE
DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 273, CAPUT, C/C INCISO I,
DO CPC. COMPROVAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
NULIDADE DE ATO JURÍDICO (*QUERELA NULLITATIS*).
ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
APLICABILIDADE. ATIVISMO JUDICIAL. PAPEL ATIVO
DO PODER JUDICIÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 3.935/87.
TRIMESTRALIDADE. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO PELO
STF. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS
DETERMINANTES. ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DO
CONTROLE DIFUSO. AFRONTA AOS ARTS. 17 DO ADCT E
ART. 37, INCISO XIII, DA CF/88 (EM SUA REDAÇÃO
ORIGINAL). NORMA ESTADUAL INVÁLIDA.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME
JURÍDICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.
POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A ação declaratória de nulidade de ato jurídico (*querela nullitatis*) pode ser perfeitamente manejada quando se busca, de forma excepcional e restrita, desconsiderar/relativizar a coisa julgada advinda de decisão cujo suporte normativo seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Por meio da técnica do ativismo judicial, defendida hodiernamente pelo Pretório Excelso, compete ao Judiciário exercer papel ativo, inovador na ordem jurídica e social, com



17
m B

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Alemer Ferraz Moulin

decisões e efeitos de natureza marcadamente políticos, mas sem adentrar à esfera de outros poderes.

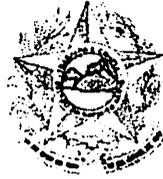
3. A Lei Estadual nº 3.935/87, declarada inconstitucional em sede de controle difuso perante o Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de gerar efeitos no mundo jurídico, na esteira da teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença, o que vem gerando a abstrativização do controle difuso no ordenamento pátrio.

4. A lei de trimestralidade, ao reajustar (indexar), a partir do ano de 1987 - ou seja, ainda sob a égide da Constituição de 1967 -, os vencimentos dos servidores estaduais com fulcro na variação do IPC do trimestre, afrontou as normas constitucionais previstas no artigo 17 do ADCT e no artigo 37, inciso XIII, em sua redação original, antes, pois, da EC 19/98 da Constituição da República Federativa do Brasil.

5. A recepção da norma jurídica de âmbito estadual não significou estar ela perfeitamente válida, vigente e eficaz, eis que, como visto, sua validade foi posta em xeque diante do RE 166581/ES. Ademais, nem há que dizer em afronta ao direito adquirido dos servidores públicos estaduais, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e artigo 6º, §2º, da LICC, porquanto, como amplamente cediço, não há direito adquirido a regime jurídico qualquer.

6. O fato de diversos servidores, como os ora agravados, terem obtido provimento judicial favorável, com a conseqüente formação da coisa julgada material (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 c/c artigo 6º, §3º, da LICC), não lhes garante o pagamento dos valores advindos da (inconstitucional) Lei nº 3.935/87 e, por conseguinte, não gera óbice ao Estado discutir, por meio do adequado - mas restrito - manejo da ação declaratória de nulidade de ato jurídico (leia-se: *querela nullitatis*), a possibilidade de relativização da matéria sob foco.

7. A tese perfilhada nas razões recursais do Estado do Espírito Santo, fincadas principalmente na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87 por parte do STF, são deveras consistentes, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273, *caput*, *in fine*, do CPC.



38
mm

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Alemer Ferraz Moulin

8. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I do artigo 273 do CPC) advém claramente da eventual gravidade a ser cometida contra a economia pública, mais especificamente do Estado do Espírito Santo, que, acaso condenado a inserir gastos advindos da malfadada lei de trimestralidade, os quais, somados, representam por certo valores estratosféricos, será invariavelmente obrigado a arcar com precatórios de monta colossal inseridos em seu orçamento (artigo 100 e §1º da CF/88) em favor dos agravados.

9. Agravo regimental conhecido e provido, a fim de deferir a tutela antecipada requerida em ação declaratória de nulidade de ato jurídico/desconstituição de coisa julgada com declaração de direito material sobre o qual se funda o título executivo, no sentido de determinar a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 2.767/91, retirando-se o Precatório nº 200970000077, expedido pela Portaria nº 017/97-E da respectiva lista, até o ulterior julgamento meritório desta ação.

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Des. Alemer Ferraz Moulin, Relator designado.

Vitória, 09 de outubro de 2008.

PRÉSIDENTE

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



39
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080002726
AGVTE.: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGVDOS.: A SRª ALDAIR MARIANO DA CUNHA E OUTROS
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA
(RELATOR):-
Lido o que exarado às folhas pelo Eminentíssimo
Relator.

*

V O T O

Conforme o breve relato, cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que indeferiu a liminar requerida pelo autor, nestes termos:

"Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico/desconstituição de coisa julgada com declaração de inexistência do direito material, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, cujo objeto é o acórdão de fls. 31/33, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 2.767/1991, interposto pelos requeridos.



20
M

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080002726

Ao que se vê dos autos, em rude síntese, o autor persegue a desconstituição de coisa julgada aperfeiçoada com suporte na norma de trimestralidade prevista na Lei Estadual nº 3.935/87, a qual foi declarada inconstitucional pelo excelso STF, em sede de controle difuso. Como o mencionado título executivo gerou o precatório de nº 200970000077 (Portaria nº 017/97-E, de 20/05/1997), o qual, como dito, decorre de direito reivindicado em lei estadual tida como inconstitucional, entende o requerente que faz jus à tutela pretendida, inclusive com o deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Ora, tendo em vista que a Portaria nº 017/97-E, a qual determinou a inclusão no orçamento da importância referente ao precatório em relevo data de 20 de maio de 1997, não vejo como sustentar a existência de urgência suficiente a ensejar o deferimento da medida antecipatória perseguida, motivo pelo qual a **indefiro**. [...]"

Pois bem.

Como se vê, a questão envolve matéria afeta à relativização de coisa julgada por meio de ação declaratória de nulidade, a qual aduz, ainda, pedido de antecipação de tutela.

Ora, se em condições normais a ausência de um dos pressupostos arrolados pela legislação processual para a antecipação dos efeitos da tutela desautorizam o deferimento de medidas antecipatórias, quanto mais na via excep-



21
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080002726

cional da *querela nullitatis* que, *in casu*, busca a declaração de "[...] nulidade do ato jurídico e a conseqüente desconstituição do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança sob o nº 2.767/91, e do subseqüente Precatório nº 200970000077, expedido pela Portaria nº 017/97-E, declarando-se ainda a inexistência do direito material sobre o qual se funda o título executivo, com cessação de seus efeitos de modo *ex tunc*" (fls. 27, dos autos em apenso), ou seja, a invalidação de conquistas das partes que denotam garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XXXVI, FC/88), a saber: ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Como se sabe, não obstante estejamos vivenciando épocas de reestruturação da sistemática processualística, tanto no âmbito das cortes jurisdicionais quanto na seara das casas legislativas, em juízo rescindendo, máxime no que concerne ao provimento decisório *in limine litis*, deve o magistrado, por prudência, reservar parcimônia ímpar ao seu ofício, eis que em jogo a segurança das relações jurídicas, sustentáculo precípua do Estado de Direito.

Humberto Theodoro Júnior assenta com lucidez que "diante da natureza constitucional do princípio de segurança jurídica contido na garantia de contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), a antecipação de tutela somente será admissível quando estiver em risco de frustrar-se a garantia maior da efetividade da jurisdição." (*In: Processo Cautelar. 22ª ed, rev. e atual., Leud. 2005. São Paulo, p. 438*)

Nesse contexto observo que o caso concreto, assim como outros assemelhados que tramitam perante esta Corte, cuida de ação promovida pelo Estado do Espírito Santo para desobrigar-se do cumprimento de comando judicial que há anos determinou a satisfação de direito conferido a servidores públicos, mas que não vem sendo adimplido pelo ente federativo.



22
mgp

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
2/10/2008

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080002726

Não me convence, pois, o argumento de que haverá algum prejuízo ao autor no caso de manutenção da decisão recorrida e tenho que inexitem nos autos subsídios que justifiquem a existência de perigo de dano irreparável ou difícil reparação a viabilizar o deferimento da antecipação de tutela pretendida.

Assim, sem mais delongas, não obstante o inconformismo do agravante, mantenho o entendimento de que o caso não evidencia uma situação emergencial extraordinária a permitir o deferimento da medida urgente requerida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.
É como voto.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

mgp



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

23
m12

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
Eminentes Pares.

Pedi vista dos autos a fim de melhor analisar a matéria condizente à relativização de coisa julgada por meio de ação declaratória de nulidade com declaração de inexistência do direito material sobre o qual se funda título executivo.

O Estado do Espírito Santo, irresignado com a decisão interlocutória exarada pelo Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, às fls. 104/105 dos autos principais, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, **interpôs Agravo Regimental** contra aquele r. *decisum*, ocasião em que o ilustre e culto Relator manteve sua decisão denegatória, ao argumento, em síntese, de ausência de um dos pressupostos arrolados na legislação processual para a antecipação dos efeitos da tutela (*rectius*, artigo 273 e parágrafos do CPC), máxime diante da via excepcional da *querela nullitatis*.

Ademais, o Eminentíssimo Relator sustentou a r. Decisão denegatória na inexistência dos autos de "subsídios que justifiquem a existência de perigo de dano irreparável ou (de) difícil reparação a viabilizar o deferimento da antecipação de tutela pretendida".

O Estado, por seu turno, nas razões de fls. 02/10, alega, em síntese, a incidência do artigo 741, parágrafo único, do CPC, a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual que fundamenta a decisão atacada, a existência de precedentes doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria, a aplicabilidade do Enunciado nº 681 da Súmula da jurisprudência dominante do STF, a obrigatoriedade dos



24
m/17

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

precatórios serem pagos rigorosamente na ordem da lista numérica de sua expedição e, por fim, a impossibilidade de se ordenar despesas declaradas inconstitucionais pelo Pretório Excelso.

Pois bem. A matéria debatida no seio da ação declaratória de nulidade de ato jurídico (leia-se: *querela nullitatis*) é sem dúvida cheia de discussões e debates no seio de nosso ordenamento jurídico, existindo, nesta ótica, vozes dissonantes mormente quanto à exata extensão condizente ao manejo da dita ação.

A título de exemplo, os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (*in* Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, v. III. 3 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2007. p. 367-369), ao doutrinarem sobre os meios de impugnação existentes em nosso ordenamento - de regra, o recurso e a ação rescisória -, incluem/defendem como hipóteses excepcionais duas situações as quais podem ser invalidadas após o prazo da ação rescisória, a saber, a decisão proferida em desfavor do réu em processo que ocorreu à sua revelia, seja porque não foi citado, seja em vista de citação e maneira defeituosa (artigos 471-L, inciso I e 741, inciso I, ambos do CPC), por meio da ação de nulidade denominada querela nullitatis, trazendo como características, dentre outras, o fato de ser mais restrita, imprescritível e cuja competência deriva daquele juízo que proferiu a decisão a ser combatida.

Por outro lado, o constitucionalista Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2008. p. 203-204), ao tratar dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, dentre os quais os temas da coisa julgada inconstitucional e da ação rescisória, alude categoricamente que, após o prazo decadencial de 02 (dois) anos exigidos pela ação rescisória para a anulação de algum julgado - isto



25
mm

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

após o afastamento do Enunciado nº 343 da Súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal¹ -, "não se poderá mais falar em desconstituição da coisa julgada individual pela técnica da ação rescisória, mesmo que em controle concentrado venha a ser declarada a inconstitucionalidade de lei com efeitos *ex tunc*".

Continua seu escólio demonstrando que "a única maneira de se desconstituir a coisa julgada após o prazo decadencial da ação rescisória será por outra técnica, qual seja, a da **desconsideração à luz do princípio da proporcionalidade** e limitada às sentenças que ferirem outros valores constitucionais de igual hierarquia ao da segurança jurídica e estabilidade das decisões e ficar reconhecido, nesta ponderação de interesses, que devam ser afastados" (*op. cit.* p. 203).

Desfecha o seu raciocínio asseverando que "a regra contida nos arts. 741, parágrafo único (redação dada pela Lei nº 11.232/2005, assim como a redação que lhe conferia a MP nº 2.180-35), e 475-L, §1º, ambos do CPC, é inconstitucional, por violação ao princípio da segurança jurídica e da autoridade do Poder Judiciário".

A técnica defendida pelo professor Pedro Lenza é extraída dos recentes julgamentos do Pretório Excelso, que, aliás, vem ampliando o **ativismo judicial**, ou seja, defendem que o Judiciário deve exercer papel ativo, inovador da ordem jurídica e social, com decisões e efeitos de natureza marcadamente políticos, mas sem adentrar à esfera dos outros poderes (princípio da separação dos poderes).

Isto significa dizer, por certo, que a técnica da desconsideração (da coisa julgada) à luz do princípio da proporcionalidade, derivada do aludido ativismo, equipara-

¹Súmula 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.



26
MP

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

se indubitavelmente à *querela nullitatis*. No entanto, pelo analisado, o citado constitucionalista é contrário à anulação de julgado com espeque no parágrafo único do artigo 741 do CPC, opinião esta, adianto, com a qual não comungo, e que se encontra abarcada no caso em tela, notadamente com lastro no *obiter dictum* do **Agravo de Instrumento nº 24079003778**, da lavra da **Eminente Desembargadora Catharina Maria Novaes Barcellos**, que deferiu o agravo interposto pelo Estado, a fim de indeferir a nomeação à penhora do direito de crédito decorrente do precatório judicial feito pela agravada.

Adentrando precisamente à questão da trimestralidade dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, com fundamento de validade na Lei Estadual nº 3.935/87, é certo que restou declarada inconstitucional, em sede de controle difuso de constitucionalidade, frise-se, por decisão em recurso extraordinário emanado do Supremo Tribunal Federal, a teor do aresto colacionado abaixo, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NA FORMA DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.935/87, PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE. VINCULAÇÃO A INDEXADOR DECRETADO PELA UNIÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A lei estadual, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia estadual em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

2. Precedentes. Recurso extraordinário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

27
MB

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

conhecido e provido, para denegar a
segurança requerida.

(RE 166581/ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. MAURÍCIO
CORRÊA Julgamento: 13/05/1996 Órgão
Julgador: Segunda Turma)

Não é demais ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal também teve oportunidade de analisar, mais recentemente, a constitucionalidade da lei estadual em debate (*rectius*, Lei Estadual nº 3.935/87) por meio de controle concentrado de constitucionalidade², mais precisamente diante da **ADIn 416-6**, ocasião que o Ministro Celso de Mello, relator, não conheceu, monocraticamente, da dita ação, haja vista ter entendido tratar de situação de "litigiosidade constitucional de caráter meramente reflexo", não se expondo "à possibilidade de contestação em sede de fiscalização normativa abstrata" (ADIn 416-6, Ministro Celso de Mello, DF 12/12/07).

De qualquer forma, mesmo em sede de controle difuso, vem ganhando enorme força no Pretório Excelso a teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença, o que significa dizer, por outras palavras, no surgimento da abstrativização do controle difuso, capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, com a exteriorização da eficácia das decisões - em controle difuso - para todos, e não apenas para as partes³.

O que se busca demonstrar nesse ponto é a perfeita e adequada possibilidade de a decisão emanada do **RE 166581/ES**, que julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 3.935/87, em controle difuso, repise-se uma vez mais, ter

²Que, de regra, possui efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes* (artigo 27 da Lei nº 9.868/99, *a contrario sensu*).

³O controle difuso, não custa relembrar, abarca, de regra, efeitos *ex nunc* e eficácia *inter partes*.



28
MIB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

o condão lógico de atingir não somente às partes envolvidas naquele enleio, mas a todas aquelas situadas na idêntica relação jurídica enfocada.

Ultrapassadas essas premissas, as quais considero elementares para o deslinde da questão, cabe destacar que o debate aqui travado também passa pelo direito intertemporal *lato sensu* (que inter-relaciona o passado, o presente e o futuro).

Explico. O que a lei de trimestralidade fez, em rude resumo, foi reajustar (indexar), a partir do ano de 1987 - ou seja, ainda sob a égide da Constituição de 1967 -, os vencimentos dos servidores estaduais com fulcro na variação do IPC do trimestre (cópia da lei às fls. 36/38 dos autos).

Ocorre que, fazendo isso, tal lei afrontou duas normas constitucionais da Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente o artigo 17 do ADCT e o artigo 37, inciso XIII (em sua redação original, antes, pois, da EC 19/98), a ver:

Art. 17 do ADCT. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 37. omissis.

[...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de



29
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, §1º; (redação original)

Sem adentrar minuciosamente à discussão jurídica em mesa, máxime em razão da decisão emanada em controle difuso por parte do STF, parece-me que a lei infraconstitucional, elaborada ainda sob o pálio da Constituição Militar de 1967, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.

A recepção da norma jurídica de âmbito estadual não significou estar ela perfeitamente válida, vigente e eficaz, eis que, como visto, sua validade foi posta em xeque diante do **RE 166581/ES**, como avistado alhures.

Nem se diga, todavia, em afronta ao **direito adquirido** dos servidores públicos estaduais, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e artigo 6º, §2º, da LICC, porquanto, como amplamente cediço, não há direito adquirido a regime jurídico qualquer.

Da mesma forma, o fato de diversos servidores, como os ora agravados, terem obtido provimento judicial favorável, com a conseqüente formação da **coisa julgada material** (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 c/c artigo 6º, §3º, da LICC), não lhes garante o pagamento dos valores advindos da (inconstitucional) Lei nº 3.935/87 e, por conseguinte, não gera óbice ao Estado discutir, por meio do adequado - mas restrito, como visto - manejo da **ação declaratória de nulidade de ato jurídico** (leia-se: *querela nullitatis*), a possibilidade de relativização da matéria sob foco, inclusive tendo obtido êxito em julgados advindos de alguns colegas integrantes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Logo, parece-me que o agravo interposto pelo Estado do Espírito Santo visando à reforma da decisão da lavra do Eminentíssimo e Culto Desembargador Arnaldo Santos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

30
m/h

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

Souza merece acolhida, eis que a tese perfilhada nas razões recursais são deveras consistentes, mormente o fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade (daí a extração da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação - **artigo 273, caput, in fine, do CPC**), por parte do Pretório Excelso.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (**inciso I do artigo 273 do CPC**) advém claramente da eventual gravidade a ser cometida contra a **economia pública**, mais especificamente do Estado do Espírito Santo, que acaso condenado a inserir gastos advindos da malfadada lei de trimestralidade, os quais, somados, representam por certo valores estratosféricos, será invariavelmente obrigado a arcar com precatórios de monta colossal inseridos em seu orçamento (artigo 100 e §1º da CF/88) em favor dos agravados.

Postas as premissas supra, peço venia ao Eminentíssimo e Culto Desembargador Arnaldo Santos Souza para divergir de seu robusto entendimento e, por consequência, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental, a fim de deferir a tutela antecipada requerida em ação declaratória de nulidade de ato jurídico/desconstituição de coisa julgada com declaração de direito material sobre o qual se funda o título executivo, no sentido de determinar a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 200020000572, expedido pela Portaria nº 0092992-E da respectiva lista, até o ulterior julgamento meritório desta ação.

É como voto.

*

V O T O S



31
M/A

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Eminentes Colegas.

O conflito de interesses ora em debate, surge interessantíssimo no campo das idéias.

E por quê? Porque a seu tempo o Estado acabou por provocar a jurisdição através de uma ação de índole declaratória. Na verdade, surge à baila o que se denomina como *querela nulitate*.

Em situações que tais, busco de logo inspiração exegetica, nas luzes da inteligência da jurista Teresa Arruda Alvim Wambier, quando ela, na excelssitude de sua inteligência, deixa de logo assente que uma decisão judicial, fundamentada em lei inconstitucional, não é nula, é inexistente.

E assim o sendo, surge curial, sensível, palmar que jamais aquela decisão poderia transitar em julgado.

Em tal ocorrendo, torna-se crível que dispensável surge ação rescisória de índole típica, haja vista que a impugnação pode e deve ser levada a efeito através de ação declaratória, como na hipótese concreta veio a ocorrer.

Eminentes Colegas, deixo assente que o interesse de agir em casos como esse, nasceria não da necessidade, mas da utilidade da obtenção de uma decisão nesse sentido, que tornaria indiscutível o assunto, sob o qual passaria a pesar a autoridade de coisa julgada, ou seja, na ação originária não houve a perfectibilização a ponto de transitar em julgado, mas a decisão que for proferida na ação declaratória sim, essa sim, transitará em julgado propiciando o que se pode compreender como segurança jurídica.

Pois bem. Indiscutível, despiciendo então qualquer consideração a respeito da inconstitucionalidade. Por quê? Porque na hipótese vertente, podemos buscar a mestria do Eminentíssimo Desembargador Samuel Meira Brasil quando, em voto da sua inteligência, deixou assente que na hipótese sob comento, poder-se-ia divisar, até mesmo a existência do



32
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

que a Suprema Excelsa Corte entende como efeito transcendente, ou seja, em outras Unidades Federadas, veio a ser editada lei com o mesmo objetivo, com a mesma finalidade, contra as quais houve o aflorar de ação direta de inconstitucionalidade, vindo o Supremo a declarar situação irrita em face da Carta Política.

Ora, esse efeito transcendente em que o Eminentíssimo Desembargador Samuel Meira Brasil utiliza a expressão *rastio decidendum*, quer dizer, as razões, os fundamentos de decidir, ele estariam alcançados pela declaração, ou seja, pela decisão colegiada e declaratória do Supremo Tribunal Federal.

Declarada a inconstitucionalidade daquela lei, passa a espargir os seus efeitos e qualquer lei da Unidade Federada, inclusive essa do nosso Estado, que tivesse sido editada com o mesmo objetivo, ou seja, com a finalidade de vinculação a indexador federal, também estaria alcançada pela eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*.

Pois bem, peço vênias ao incluíto Colega Desembargador Arnaldo Santos Souza, jurista de qualidade invejável, estudioso da ciência jurídica, para dele divergi, e o faço porque, ao que me parece, brotam dos autos, com a nitidez jurídica palmar os pressupostos obteníveis para a tutela de urgência a seu tempo requerida, qual seja, a tutela antecipada pretendida pelo Estado.

E por quê? Porque não só estão a aflorar a prova inequívoca que leva à verossimilhança da alegação, quanto aos fatos deduzidos, como também, e isto porque a inconstitucionalidade é manifesta, declarada pela Corte Superior do País, inclusive no sistema concentrado em relação a princípios legiferantes, editados em outras Unidades Federadas, muito embora, como deixei assente, na verdade, a lei editada no nosso Estado, ela há de ser considerada como inexistente. Ela é uma lei apenas no seu aspecto formal, mas jamais poderá ser uma lei no aspecto material. Daí por que a contaminar decisão que foi proferida com



33
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

base nessa lei.

Vejam os outros pressupostos também necessários e a que alude o artigo 273 da Lei Adjetiva Civil.

A possibilidade de lesão grave surge também com lucidez com relação a esse aspecto e por quê? Porque a hipótese envolve milhares de reais, representados por inúmeros precatórios, todos eles extraídos em decorrência de decisão inconstitucional, decisão judicial de índole inconstitucional.

Ora, sabem o que todos que a situação vertente envolve verba alimentar que é irrepetível, o que poderia ensejar um prejuízo manifesto para o Estado, caso os precatórios viessem a ser cumpridos, quando é de sabença que extraídos em decorrência de decisão, como já frisei, de índole nitidamente inconstitucional. Então, os dois pilares que autorizam a concessão da tutela antecipada, estão presentes.

Inclusive, o efeito *casca* que poderia surgir em decorrência da existência de inúmeros precatórios que poderiam levar o Estado a uma situação de dificuldade financeira, sem que houvesse uma razão jurídica determinante, haja vista a inconstitucionalidade que na hipótese vertente já não merece maior consideração.

Em face de tais convicções, é que peço vênias, mais uma vez, ao Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza para dele divergir no campo meramente das idéias, ocasião em que convicto do acerto estou a acompanhar a divergência capitaneada nessa oportunidade pelo Eminentíssimo Desembargador Alemer Ferraz Moulin.

É como penso e voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA:-
Eminentíssimo Presidente.

É também como voto, dando provimento ao Agravo



34
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

Regimental.

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO
BOURGUIGNON:-

Eminente Presidente.

Já me manifestei anteriormente sobre esta questão, e ela se cinge à análise de dois específicos, como sói a acontecer com todos os pedidos de tutela de urgência.

Se está presente o chamado *fumus boni iuris* que a legislação encorpa com uma terminologia variadíssima, às vezes se refere à fundamentação relevante, e às vezes se refere à prova do pilar substantivo do direito material, e, por outro lado o chamado *fumus boni iuris*, que é este elemento cuja nebulosidade varia de um simples aspecto, até mesmo uma demonstração mais densa, do perigo que pode cercar determinadas matérias. Creio que ambos estão presentes.

Na parte do *fumus boni iuris*, creio que não há apenas fumaça de certeza com relação às alegações estatutárias.

Esse Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, já acolheu ações declaratórias, nas quais a questão da inconstitucionalidade dessa lei ficou absolutamente sacramentada, e isso encontra respaldo também em precedentes do Supremo Tribunal Federal e até mesmo em um texto sumulado da Corte Superior. Quanto a essa questão, não resta dúvidas.

Relativamente ao chamado *periculum in mora*, é bem verdade que o Estado até hoje não satisfaz esses precatórios, mas parece-me não tê-los satisfeitos de forma absolutamente justificada.

É porque, embora este Egrégio Tribunal tivesse num primeiro momento e em diversas de suas decisões, acolhido a legalidade da lei que se institui a trimestralidade, o Supremo Tribunal Federal, posteriormente, analisando re-



35
MP

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

curiosos extraordinários, decidiu pela inconstitucionalidade dessa lei. A isto seguiu-se então uma série de decisões deste próprio Egrégio Tribunal alterando a sua postura anterior, para também negar as pretensões com base na lei da trimestralidade.

E foi assim que vimos decidindo desde então com honrosas e pontualíssimas exceções, honrosíssimas e pontualíssimas exceções, faço questão de frisar.

Bem, relativamente ao *periculum*, se a matéria já está definida, creio eu que mesmo o elemento do *periculum*, poderia ser dispensado para essa tutela de urgência, uma vez que estas tutelas emergenciais, em muitos casos, diante da claridade do Direito ou da falta dele, sequer precisam ser exigidas.

O sistema, aliás, está pontuado de casos em que a demonstração da obviedade do direito dispensa até mesmo o requisito da periclitacão do direito.

Faço alusão, por exemplo, às liminares que são proferidas nas ações possessórias que dispensam o *periculum*; faço, por exemplo, referência às liminares proferidas em virtude da procrastinação indevida do processo, que dispensam o *periculum* e tantas outras.

Mas quero também fazer um outro adendo, é que o *periculum* se mostra presente. Nós estamos assistindo, eu na qualidade de vice-Presidente posso atestar, o ajuizamento de incontáveis recursos especiais. Esse ano foram mais de cento e sessenta envolvendo a discussão dos precatórios da trimestralidade, que pretendem alçar o Superior Tribunal de Justiça. E posso dizer também ainda que o Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que esses precatórios são imprestáveis, diante da declaração de inconstitucionalidade.

Apesar disso, enquanto nós não suspendermos a exigibilidade, esses precatórios continuam circulando de mão em mão, e fazendo com que surja no mercado uma moeda sem exigibilidade e mesmo propiciando o engano e a má-fé



36
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

perante os seus adquirentes, que pensam que estão adquirindo um direito mas, na verdade, adquirem apenas uma situação jurídica desprovida de qualquer eficácia e de qualquer sentido.

Ainda há um outro dado que reputo relevantíssimo e que está sendo, ao que me parece, colocado a *latere* dessas discussões.

É que esta dívida decorrente de precatórios, esta dívida incorporada em valores altíssimos, ela é classificada legislativamente como dívida fundada. As dívidas fundadas para fins de aplicação do orçamento estatal, excluem a possibilidade de investimentos e de gastos, sejam gastos com saúde, com educação, em investimento, em estrada, em pagamento de servidor público e que tais.

O Estado tem travado uma batalha junto ao Tribunal de Contas para continuar retirando da classificação de dívida fundada toda essa parcela, todo esse patrimônio passivo decorrente do precatório. Até agora tem conseguido isso, mas se esse passivo, ainda que indevido, for classificado como dívida fundada dentro do orçamento estatal, o dinheiro que vai sobrar para arcar, e não digo nem com o funcionalismo, porque estaria talvez até falando em causa própria, mas para com a necessidade dos cidadãos, vai ser reduzido em mais de 78%, o que sobrar, não dará para se prestar ou socorrer aos anseios mínimos.

Se isso não for *periculum in mora*, não sei mais o que será.

Com esses fundamentos que já expus anteriormente, estou absolutamente convicto de que o Agravo deve ser provido para que se suspenda, simplesmente, a exigibilidade desses créditos, para que não se crie um mercado paralelo de dívidas que se apresentam preferencialmente inválidas e inconsistentes, e para que o Estado do Espírito Santo possa continuar trabalhando e investindo em seus programas e cumprindo os deveres estatais e constitucionais.



37
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

É como voto, acompanhando a divergência inaugurada
pelo Eminentíssimo Desembargador Alemer Ferraz Moulin.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Eminentíssimo Presidente.

Faço parte de um precatório da Associação dos
Procuradores do Estado expedido em uma ação judicial,
versando exatamente sobre a validade do dispositivo legal
que ensejou o presente Agravo Regimental, de maneira que,
como nas ocasiões anteriores, peço vênias a V.Ex^a para
declarar a minha suspensão.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR JORGE GOES COUTINHO:-
Sr. Presidente.

Essa questão trazida à baila nos traz algumas
reflexões sobre os votos proferidos pelo Relator e hoje
pelos Desembargadores que me antecederam, capitaneando uma
divergência.

O voto proferido pelo Relator tem um nítido cunho
social daqueles que aspiram a receber, pela via judicial,
os seus direitos consagrados nos títulos precatórios
hauridos na trimestralidade.

O Eminentíssimo Desembargador Alemer Ferraz Moulin
hoje, nesta sessão, nos brindou com um profundo voto em
que assevera a inexigibilidade do título em questão em
face da declaração de inconstitucionalidade da lei da
trimestralidade.

Esse voto do Eminentíssimo Desembargador Alemer Ferraz



38
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

Moulin também foi suplementado com o voto oral proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Maurílio Almeida de Abreu que discorreu de forma bastante aprofundada sobre a questão da constitucionalidade.

Já o Eminentíssimo Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon nos traz, além dessa questão, outros aspectos de política pública que também merecem uma reflexão.

Em coerência com o meu voto proferido anteriormente, quando esse assunto foi aqui discutido em um voto, por todos nós festejado, proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, eu não poderia absolutamente fugir daquele raciocínio anterior.

Por isso, com esses argumentos e pelas ilações trazidas hoje, com muita propriedade, pelos Colegas que me antecederam, peço vênias ao nosso querido e sempre muito acompanhado, neste Egrégio Tribunal Pleno, Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, para acompanhar a divergência, nos termos em que foi proferida pelos Desembargadores que me antecederam.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-
Eminentíssimo Presidente.
Declaro meu impedimento para votar neste processo.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO
AMARAL:-
Eminentíssimo Presidente.
Ouvi atentamente não-só o voto proferido pelo Emi-



39
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

nente Desembargador Alemer Ferraz Moulin hoje, nesta sessão, como também me recorde do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza e dos votos dos Eminentíssimos Desembargadores Maurílio Almeida de Abreu, Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Jorge Goes Coutinho e Pedro Valls Feu Rosa.

Nesta oportunidade, tendo em vista que até proferi decisão recente monocrática nesse sentido, neste Poder Judiciário, respeitosamente, peço vênias ao Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza para também acompanhar a divergência capitaneada pelo Eminentíssimo Desembargador Alemer Ferraz Moulin.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS:-
Eminentíssimo Presidente.

Pronuncio o meu impedimento para votar neste processo.

*

V O T O S

O EMINENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELPÍDIO JOSÉ DUQUE:-
Sr. Presidente.

Ouvi atentamente os brilhantes votos proferidos pelo Eminentíssimo Desembargador Alemer Ferraz Moulin e, posteriormente, pelo Eminentíssimo Desembargador Maurílio Almeida de Abreu que expôs os fatos com uma certa clareza. Em seguida, o Eminentíssimo Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon também deu o seu arremate a respeito dos precatórios da trimestralidade.

Sinceramente, não posso fugir desse entendimento,



40
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

muito embora, pedindo vênias ao Eminentíssimo Relator que é uma
das nossas cabeças jurídicas, acompanho a divergência.

*

A SR^a DESEMBARGADORA CATHARINA MARIA NOVAES
BARCELLOS:-

Eminentíssimo Presidente.

Da mesma forma, mantendo-me coerente com outras
decisões que tenho proferido e com o entendimento que
também tenho a respeito da matéria, acompanho a divergên-
cia.

*

O EMINENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE
SOUSA:-

Eminentíssimo Presidente.

Pedindo vênias aos demais Desembargadores que estão
aderindo a divergência, acompanho o voto do Eminentíssimo
Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-

Eminentíssimo Presidente.

Gostaria de fazer uma colocação a respeito dessa
situação, porque, como juiz de Fazenda Pública, é uma das
matérias que conheço bastante bem, haja vista que já decidi
sobre ela.

Aqui no Egrégio Tribunal também, por ocasião do
julgamento de uma dessas ações relatadas pelo Eminentíssimo
Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, acompanhei S.Ex^a
no mérito de sua decisão.

Tem certas situações que me incomodam. Tem certas
decisões do Egrégio Tribunal que me incomodam e uma delas



41
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

é esta, porque não me parece presente absolutamente o *periculum in mora* para que se defira essa antecipação de tutela.

Embora, no mérito, eu concorde com a decisão, há sempre uma preocupação às vezes até defendida com argumentos que vão além dos jurídicos. Neste caso, essa preocupação veladamente demonstra muito mais argumentos políticos de consumir fatos como este, antecipadamente a favor dos interesses do Poder Executivo, enquanto que, em outros, como no processo sob o nº 7 ra Pauta de julgamento, os Embargos Infringentes nº 100040017608, há exatamente uma intenção contrária.

Acho que isso são dois pesos e duas medidas. Enquanto, em um processo, o Poder Executivo recalçitra reiteradamente em cumprir três decisões transitadas em julgado no Tribunal de Justiça, em outro, como este que estamos julgando, o Egrégio Tribunal faz de tudo para que essa decisão se cumpra, em um momento antecipado.

No meu sentir, não há presença desse *periculum in mora*, porque, quando o Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza fundamenta sua decisão na sua ausência, S.Ex^a não faz referência especificamente aos precatórios da trimestralidade. S.Ex^a faz referência aos diversos números de precatórios que existem e que o Poder Executivo não cumpre.

Como sempre faço e fiel às minhas convicções, gostaria de manifestar essa minha preocupação e, por isso, acompanho o voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSENIDER VAREJÃO TAVARES:-
Acompanho o voto proferido pelo Eminente Relator.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

42
MB

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-
Sr. Presidente.

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator cujas decisões sempre norteiam a minha atuação neste Egrégio Tribunal, mas tenho posição firmada a esse respeito, conforme citaram os Eminentíssimos Desembargadores Maurílio Almeida de Abreu e Jorge Goes Coutinho a quem agradeço a gentileza da referên-cia.

Particularmente, entendo pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87 e considero também presente o *periculum in mora* em razão da irrepetibilidade da verba de natureza alimentar e a possibilidade até mesmo da antecipação da tutela de evidência.

Assim, respeitosamente, peço vênia ao Eminentíssimo e culto, Desembargador Arnaldo Santos Souza, mas acompanho a divergência.

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-
Eminentíssimo Presidente

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para acompanhar a divergência.

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-

Sr. Presidente.

Rogando vênia ao Eminentíssimo Relator e àqueles outros que como ele pensam, também acompanho o entendimento sustentado pelo Eminentíssimo Desembargador Alemer Ferraz Moulin.

*



43
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR:-
Eminente Presidente

Recordo-me bem de uma situação idêntica em que atuei como Relator sobre a qual eu não havia indeferido a antecipação de tutela, mas apenas posterguei o exame do pedido.

Naquela oportunidade, o Estado interpôs o Agravo Regimental e o Egrégio Tribunal, por ampla maioria, decidiu no sentido de dar provimento ao Agravo.

Tenho um pensamento semelhante ao do Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza, mas, diante do posicionamento do Egrégio Tribunal, pedindo vênias a S.Ex^a, acompanho a divergência.

*

A SR^a DESEMBARGADORA ELISABETH LORDES:-
Eminente Presidente.

Também pedindo vênias ao Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza, acompanho a divergência.

*

A SR^a. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-
Voto no mesmo sentido, Eminente Presidente.

*



44
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/10/2008

CONT. DO JULG. NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA
Nº 100080002726

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, por maioria de votos, dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Des. Alemer Ferraz Moulin, Relator designado.

*

*

rpt/khl



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Des.^a Convocada Janete Vargas Simões

Ação Declaratória nº 0000272-20.2008.8.08.0000 (100080002726)

Requerente: Estado do Espírito Santo

Requeridos: Aldair Mariano da Cunha e outros

Relatora: Des.^a Convocada Janete Vargas Simões

DESPACHO

Na qualidade de Relatora desta ação declaratória que discute a higidez de precatório oriundo da chamada "lei da trimestralidade", tenho envidado esforços para que a solução da controvérsia evite o desnecessário dispêndio de recursos humanos, materiais e financeiros, das partes e desta Corte.

Nesse sentido, tenho mantido diálogo com a Comissão de Precatórios da Trimestralidade, cuja finalidade é acompanhar a revisão e a atualização dos cálculos daqueles precatórios, a fim de que seja dado um tratamento equânime às partes com o objetivo de que o fim da controvérsia consagre a melhor solução possível para ambas.

A teor do último comunicado que recebi daquela Comissão, noticiando providências para celebração de convênio com o Tribunal de Contas do Estado, vislumbro o risco de que as partes sejam desnecessariamente oneradas com o prosseguimento desta demanda na fase em que hoje se encontra.

Com fundamento no exposto, portanto, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Des.ª Convocada Janete Vargas Simões

Determino, ainda, que a Secretaria do Tribunal Pleno officie, a cada 03 (três) meses, a Comissão de Precatórios da Trimestralidade, consultando-a acerca do andamento dos seus trabalhos a fim avaliação quanto a pertinência da manutenção da suspensão ora determinada.

Intimem-se as partes.

Vitória, 04 de fevereiro de 2014.

Des^a. Convocada Janete Vargas Simões
Relatora